



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 072/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2018

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR E PRAZO –
PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2019 – CONTRATO Nº 435/2018.

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 383/2020 – SEMEC, onde pugna o senhor secretário municipal de Educação deste município, que seja feito o ADITIVO de referente ao Contrato nº 435/2018 com a empresa J. B. S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, além do prazo de 30 (trinta) dias.

Assevera ainda em sua justificativa que os preços contratados através dos contratos com as empresas, será rigorosamente mantida, situação favorável aos interesses da Administração Municipal, e mesmo por uma questão de economia processual, dispensando todos os procedimentos que envolvem um processo licitatório novo.

Por fim, o senhor prefeito afirma que é prudente que o referido aditivo para que o contrato tenha o seu quantitativo aumentado, na razão das necessidades de alimentação escolar aos nossos alunos especiais.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídica fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por



*Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica*

iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e o preço contratado, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários planilhados, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretária Municipal de Saúde.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 27 de março de 2020.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628